



ANÁLISE DE IMPUGNAÇÃO AO EDITAL – CPL/COFEN

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 21/2020

PAD Nº 1.204/2019

Com amparo no que prescrevem o art. 24 do Decreto n.º 10.024, de 20/09/2019, e o item IV do instrumento convocatório supracitado, a empresa **PRIME CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA.**, inscrita no CNPJ de n.º 05.340.639/0001-30, apresentou pedido de impugnação ao teor do Edital do certame, que tem por objeto a contratação de serviço de agenciamento de cartão de combustível para abastecimento, sob demanda, da frota própria de veículos do Conselho Federal de Enfermagem – Cofen

1. DA TEMPESTIVIDADE

1.1 Preliminarmente, cumpre ressaltar que a referida empresa apresentou a impugnação de forma tempestiva, de acordo com o artigo 24 do Decreto n.º 10.024/2019, bem como no subitem 4.1 do Edital em evidência, que prevê o protocolo no prazo de 3 (três) dias úteis anteriores à data fixada para abertura da sessão pública.

2. DAS RAZÕES DA IMPUGNAÇÃO DA **PRIME CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA.**

Em breve síntese, a impugnante requer:

“PONTO 01 - DA LIMITAÇÃO ENTRE LANCES

De acordo com o presente instrumento convocatório a redução mínima entre lances é de 1% (um por cento), ao passo que a referida exigência se mostra extremamente excessiva, haja vista as ofertas de Taxas de Administração ofertadas no mercado.

(...)

Dessa forma, parece razoável a revisão da cláusula 9.10.2 do edital, para que passe a constar a limitação mínima entre lances no importe de 0,1% (zero vírgula um por cento) entre lances.

(...)

Sendo assim, o que se espera não é a retirada de intervalo mínimo, mas a alteração do percentual estipulado de 1,00%, tendo em vista que para este tipo de serviço se revela desproporcional, e não usual no mercado.

PONTO 02 – DA COBRANÇA ABUSIVA DE MULTAS

Veja, a cobrança de multas é medida justa utilizada pela Administração, desde que feito dentro dos parâmetros legais e respeitando para tanto a Proporcionalidade e Razoabilidade.

(...)

A cobranças de multas em Contratos de Prestação de Serviços, principalmente de gerenciamento de abastecimento, devem ter como **teto o valor total da taxa cobrada da Administração**, sendo taxa positiva ou negativa.”

(...)

Portanto, as citadas cláusulas do Edital são abusivas, devendo a Administração retificá-las para que seja não sejam glosados quaisquer descontos dos pagamentos justos e devidos à Contratada, salvo aqueles provenientes da correta aplicação de penalidade por eventual descumprimento do contrato, respeitado, como dito alhures, o direito de defesa e do contraditório, observando-se, ainda, a proporcionalidade entre o descumprimento e a taxa ofertada no contrato, mas nunca o valor do Contrato.

V - DOS PEDIDOS

*Por todo o exposto, requer se digne o i. pregoeiro a **JULGAR PROCEDENTE A PRESENTE IMPUGNAÇÃO** a proceder as seguintes alterações:*

i. Alterar o intervalo mínimo entre lances de 1,00% (cláusula 9.10.2) para constar a redução mínima de 0,10%;

*ii. Excluir a previsão de multa excessiva quanto ao percentual, alterando para percentuais razoáveis de no **máximo 10% a incidir sobre o valor correspondente a taxa de administração** (negativa) cobrada da Contratante;*

iii. Republicar os termos do edital, reabrindo-se os prazos legais, conforme § 3º do art. 24 do Decreto n.º 10.024/2019.

3. DA ANÁLISE DO PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO

3.1 Inicialmente, vale registrar que todos os atos administrativos praticados no âmbito deste Conselho Federal observam os princípios administrativos que o vinculam, os quais são revestidos, em especial, de legalidade, e se encontram em plena consonância como disposto no artigo 3º da Lei nº 8.666/93.

3.2. A impugnante solicita que sejam feitas as seguintes alterações no Edital: alterar o intervalo mínimo entre os lances de 1% (um por cento) para 0,1%; e diminuição da porcentagem da multa sancionatória.

3.2.1 Quanto ao mérito da peça de impugnação, após criteriosa análise dos termos do edital do pregão em debate, levando em consideração todos os requisitos técnicos e administrativos do certame, bem como as normas que regem o procedimento licitatório, entende-se que:



3.2.1.1 O ponto 2 do pedido de impugnação já foi respondido pela área técnica do Cofen em outro pedido de impugnação. Segue a abaixo a manifestação:

“Em relação ao item 2.3:

Conforme posicionamento de uma área de licitações do TCU:

“A Lei 8.666/93 (art. 58, incisos III e IV) possibilita a ampla fiscalização dos contratos administrativos e confirma a prerrogativa dos órgãos públicos de aplicar sanções sempre que observadas inexecuções contratuais. Contudo, quando se trata de multas pecuniárias, NÃO HÁ PREVISÃO DE ÍNDICES ESPECÍFICOS E LIMITAÇÃO DAS PENALIDADES, o que enseja a imposição unilateral de tais cláusulas contratuais pela Administração Pública, muitas vezes em dissonância com os direitos patrimoniais do particular na celebração da avença.

O art. 412 do Código Civil reza que o valor da cominação imposta na cláusula penal não pode exceder o da obrigação legal. As penalidades admitidas em contratos podem ser do tipo moratória ou compensatória, onde a primeira é devida em caso de inadimplemento contratual por mora (atraso) no cumprimento das obrigações e a segunda relativa ao inadimplemento capaz de gerar rescisão parcial ou total do contrato celebrado. É importante aludir que o arcabouço jurídico entende cláusula penal como sendo a penalidade compensatória que decorre inadimplemento insuportável passível de rescisão contratual (parcial ou total), quando o seu limitador será a obrigação contratual. A fundamentação do impugnante relativamente às penalidades moratórias superiores a 10% não encontram respaldo na Lei de Licitações, nem na Lei de Usura (Decreto n.º 22.626, de 07/04/1933), cuja principal preocupação é não gerar ônus excessivo e consequente desequilíbrio do contrato para o Prestador do Serviço em simples mora (atraso).

Nos itens questionados observa-se exatamente o caráter compensatório das sanções, ou seja, todas as hipóteses previstas, referem-se à possibilidade de rescisão unilateral do contrato pela administração. Nesse ponto, vale ressaltar que a o limite das multas seria o valor do contrato. Contratos Administrativos como espécies de contratos de adesão, mostram ao aderente todas as condições que devem ser cumpridas não cabendo alegar, principalmente nos itens questionados, qualquer desproporcionalidade já que se trata, genericamente, de pontos de fraude, inadimplemento ou inexecução parcial ou total.”

3.2.1.2 Quanto ao ponto 1, também questionado em outro pedido de impugnação, informamos que o Decreto nº 10.024/2019 não estabelece o intervalo mínimo de lances, apenas indica que em licitações com modo de disputa aberto deverá informar o intervalo mínimo no Edital, nos termos do parágrafo único do Art. 31 do citado decreto. Diante da discricionariedade para estabelecimento do intervalo mínimo dos lances, o Cofen estabeleceu em seus editais que o intervalo de diferença entre os lances de no mínimo de 1% (um por cento) é razoável e proporcional. O intervalo estabelecido no Edital visa à economicidade para o órgão. Portanto, não será realizada nenhuma alteração no Edital.

4. Diante ao exposto, com base nas normas e princípios jurídico-administrativos que regem a matéria e levando-se em consideração o entendimento mais recente do egrégio Tribunal de Constas da União, bem como com o que tem julgado o Judiciário, concluímos pelo **INDEFERIMENTO** da peça de impugnação.

5. Nesse passo, fica mantida a data de 13/10/2020, às 09h00min (Horário de Brasília), para realização do certame licitatório do Pregão Eletrônico nº 21/2020.

Obs.: Este julgamento encontra-se disponível no site do cofen (www.cofen.gov.br) e no site do comprasnet (www.comprasnet.gov.br).

Brasília, 08 de outubro de 2020.

Atenciosamente,


ROGÉRIO WOLNEY LEITE
Pregoeiro